

029/1.17.0004245-1 (CNJ:.0009052-78.2017.8.21.0029)

Visto.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Suplan – Laboratório de Suplementos Alimentares Ltda., qualificada na inicial, com base na Lci 11.101/2005. Requer tutela de urgência consistente na suspensão de todas as ações judiciais que possam ensejar restrição ao direito de posse ou uso dos bens da empresa, além da manutenção na posse dos bens móveis adquiridos mediante contrato de alienação fiduciária. Pugna, também, pela baixa dos protestos lavrados e de eventuais restrições cadastrais, inclusive em nome dos sócios da empresa.

É o relato.

Decido.

Da AJG.

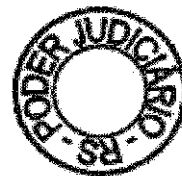
Indefiro o pedido de AJG formulado pela parte requerente, visto que o fato de haver pedido de processamento da recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício postulado. No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de concessão da AJG postulada.

Melhor sorte não assiste à parte demandante no que tange ao pedido alternativo de pagamento de custas ao final; porquanto inexistente previsão legal para tanto, devendo esta efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo do artigo 290, do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

No entanto, sensível à condição financeira atual da empresa, que notadamente motivou o ingresso da presente ação, autorizo, desde logo, o parcelamento das custas processuais, na forma prevista no artigo 98, § 6º, do NCPC.

Do pedido de recuperação judicial.

De início, cumpre notar que a parte requerente demonstrou o cumprimento das exigências previstas no artigo 48, da Lei 11.101/2005, sendo, portanto, legitimada a propor o pedido de recuperação judicial.



Além disso, conforme observo das p. 43-397, a petição inicial foi instruída com elementos indicados no artigo 51 da lei de regência da recuperação judicial, circunstância que importa, sem maiores delongas, no deferimento do processamento do pedido, na forma do artigo 52, da referida norma.

Da tutela de urgência.

Adianto que estou por acolher de forma parcial os pedidos de tutela de urgência formulados na inicial, tão somente para assegurar à parte autora a manutenção na posse dos bens móveis que são objeto dos contratos de alienação fiduciária, visto ter restado demonstrado nos autos a sua essencialidade ao desempenho das atividades empresariais.

O artigo 47, da Lei 11.101/2005 dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Esse é o denominado princípio da preservação da empresa.

Malgrado os créditos oriundos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, na exegese do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o mesmo dispositivo desautoriza a venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação, ainda que o credor não esteja sujeito aos seus efeitos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. 1. Na esteira do disposto no art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, não se sujeitam ao regime da recuperação judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. 2. Tratando-se de crédito extraconcursal - cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível ou cessão fiduciária de direitos de crédito -, não há submissão ao juízo da recuperação. 3. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação e suspensão das execuções pelo prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). 4. Mantida, por ora, a suspensão da cláusula que possibilita o vencimento antecipado do contrato. AGRAVO DE



INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento
Nº 70074177718, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Isabel Dias Almeida, julgado em 30/08/2017)

Portanto, tendo em vista a necessidade de a empresa fazer uso dos bens que foram adquiridos mediante contratos de alienação fiduciária, já que imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, imperativa a manutenção da posse de ditos bens durante o prazo da recuperação.

A suspensão de ações judiciais, no entanto, deve ficar restrita às hipóteses legais e das definidas nesta decisão, com vigência durante o *stay period*, mesmo porque não restaram demonstradas situações que possam oferecer à demandante perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo o não acolhimento da pretensão antecipatória deduzida no item 1 dos requerimentos.

Melhor sorte não assiste à autora no que diz com o levantamento das negativas existentes em nome da empresa e de seus sócios, uma vez que, malgrado se deduzam as consequências advindas do ato, não há falar em estender os efeitos da recuperação judicial da empresa às pessoas físicas que compõem o quadro societário.

Além disso, não merece guarida o pedido de sustação dos efeitos dos protestos ou abstenção de novas indicações pelos credores por obrigações já contraídas pela empresa em recuperação ou seus sócios na condição de devedores solidários. Na hipótese, destaco que a suspensão prevista no artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005 diz respeito ao "curso da prescrição e de todas as ações de execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários", não impedindo o protesto de títulos atinentes às obrigações contraídas pela devedora.

Acresço que o disposto no artigo 24, da Lei 9.492/97 não restringe o protesto de títulos representativos de dívidas nos casos de deferimento do processamento de concordata, cujo instituto guarda similitude ao atual regime de recuperação judicial.

PELO EXPOSTO, defiro o processamento da recuperação judicial, determinando o prosseguimento do feito, conforme os seguintes itens:



1- Nomeio administrador judicial o advogado Rafael Brizola Marques (rafael@preservacaodeempresas.com.br).

➤ 1.1- Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar compromisso de cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, I da LRF.

➤ 1.2- No mesmo prazo, o administrador deverá formular proposta de remuneração, observado o disposto no artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

2- Declaro dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, nesta fase processual, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF.

3- Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial (artigo 49), ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º, e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.

4- Fica suspenso o curso dos prazos de prescrição em face do devedor pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o artigo 6º, § 4º, da LRF, bem como, no mesmo lapso temporal, nos termos do artigo 49, § 3º, da lei nº 11.101/2005, fica vedada a venda ou a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, aí incluídos os veículos arrendados ou alienados.

5- Determino que os devedores comuniquem a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (artigo 52, § 3º);

6- Determino que os devedores apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, plano de recuperação que deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o artigo 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

7- Determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial,



sob pena de destituição de seus administradores, conforme dispõe o artigo 52, IV, da LRF.

8- Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento.

9- Oficie-se à Junta Comercial para que seja cumprido o disposto no artigo 69, parágrafo único, da LRF.

10- A teor do disposto no artigo 52, § 1º, da mesma lei, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial e em jornal de circulação regional (a expensas dos devedores – artigo 191), contendo: a) resumo do pedido de recuperação judicial e da presente decisão; b) relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos créditos ou apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, § 1º); d) advertência da possibilidade de os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, no prazo de 30 dias a partir da publicação do edital (artigo 7º, § 2º) nos termos do artigo 55, da Lei 11.101/2005.

11- Intime-se o requerente, o administrador judicial e o Ministério Público.

12- Exclua-se o requerente do polo passivo da ação.

13- Venha o pagamento da primeira parcela das custas, num prazo de trinta dias.

Dils. Legais.

Santo Ângelo, 04/09/2017.

José Francisco Dias da Costa Lyra,
Juiz de Direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JOSE FRANCISCO DIAS DA COSTA LIRA Nº de Série do certificado: 50AF08EC0AA995010CAC6BE700206DC7 Data e hora da assinatura: 05/09/2017 11:42:26 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.gov.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 029117000424510292017168989
--	---